

IMPUTABILIDADE PENAL DOS PSICOPATAS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

CRIMINAL LIABILITY OF PSYCHOPATHS IN THE LIGHT OF THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Karolinne Nogueira Lustosa¹
Maria José Fernandes do Carmo²

RESUMO: O objetivo deste trabalho é analisar a responsabilidade penal dos psicopatas no contexto do sistema jurídico brasileiro, em particular, a aplicação da medida de segurança atribuída aos portadores de psicopatia, examinando seus fundamentos e objetivos práticos. De forma resumida, este estudo destaca a importância da identificação da psicopatia como um transtorno capaz de determinar a semi-imputabilidade do agente, o que pode resultar em uma redução da pena ou internação, conforme previsto no artigo 26 do Código Penal Brasileiro. O assunto em discussão é referente à medida de segurança a ser aplicada ao psicopata que comete crime, de acordo com a perspectiva do Direito Penal Brasileiro. Serão abordados o conceito de delito e aspectos relacionados à culpabilidade, imputabilidade, semiimputabilidade e inimputabilidade, além das particularidades das medidas impostas.

Palavras-chave: Código penal; Psicopatas; Sistema jurídico; Culpabilidade.

ABSTRACT: The objective of this work is to analyze the criminal responsibility of psychopaths in the context of the Brazilian legal system, in particular, the application of the security measure attributed to people with psychopathy, examining its foundations and practical objectives. In short, this study highlights the importance of identifying psychopathy as a disorder capable of determining the agent's semi-imputability, which can result in a reduction in sentence or hospitalization, as provided for in article 26 of the Brazilian Penal Code. The subject under discussion refers to the security measure to be applied to psychopaths who commit crimes, according to the perspective of Brazilian Criminal Law. The concept of crime and aspects related to culpability, imputability, semi-imputability and nonimputability will be addressed, in addition to the particularities of the measures imposed.

Keywords: Criminal code; Psychopaths; Juridical system; Culpability.

INTRODUÇÃO

Uma reflexão acerca da psicopatia no contexto jurídico e na legislação penal do Brasil propõe uma análise integrada relacionada à psicopatia, com base nas descobertas

¹

Aluno(a) concludente do Curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade do Cerrado Piauiense-FCP. E-mail: karolinnelustosa0302@gmail.com

²

Orientadora desse artigo, da Faculdade do Cerrado Piauiense-FCP, formada em Bacharelado em Direito, Licenciatura Plena em Sociologia FACIBA (2010), Licenciatura Plena em História pela FACIBA (2010), Especialização em Direito Civil e Processo Civil pela FCP (2010), Especialização em Ensino de História pela Faculdade Evangélica do Meio Norte - FAEME (2014), Especialização em Línguas de Sinais - LIBRAS pela Faculdade do Cerrado Piauiense - FCP (2020), Especialização em Direito Ambiental pela Faculdade Única e Especialização em Direito da Família e Sucessões pela Faculdade Única. E-mail: mariajfcarmo@bol.com.br científicas no campo da psicologia, à luz das leis do país. Portanto, é necessário realizar investigação dos conceitos da medida de segurança de forma detalhada, levando em consideração todos os seus princípios e conceitos, a fim de determinar em quais casos esse instituto pode ser aplicado. Esse assunto desperta o interesse de diversas áreas do conhecimento, como criminologia, psicologia, psiquiatria e psicanálise, que buscam respostas que expliquem com precisão o comportamento agressivo dos agentes, mesmo que esse tema ainda seja pouco claro. Especialistas afirmam que o quadro clínico da psicopatia é extremamente complexo, portanto, afirmá-lo não é uma tarefa simples, pois requer experiência e amplo discernimento sobre o assunto.

A predisposição de uma pessoa para cometer crimes violentos e impiedosos, como assassinatos, é o que define o termo psicopata. Os indivíduos com esse perfil tendem a não expressar emoções ou remorso diante de seus atos ilícitos. Embora os crimes geralmente sejam caracterizados por um alto grau de violência, isso não significa que os psicopatas sejam incapazes de cometer outros tipos de transgressões. Dado que eles não demonstram arrependimento pelos crimes que cometeram, é essencial compreender o comportamento desses indivíduos, uma vez que não se enquadram na punição como seria esperado.

Justifica-se a pesquisa dessa temática, a sua considerável relevância do debate a respeito da psicopatia por questões de ordem social, uma vez que os efeitos negativos e desumanos decorrentes da prática atroz realizada por psicopatas atingem a sociedade como um todo, colocando em risco a integridade física de inúmeras pessoas que podem ser as próximas vítimas destes indivíduos.

Dessa forma, as dificuldades relativas ao entendimento da psicopatia abrangem desde a definição do problema até as questões psicopatológicas de diagnóstico e tratamento, além das divergências comuns no campo forense. É conhecido que muitos casos são julgados de maneira imprecisa devido à falta de compreensão das causas do crime, o que resulta em penas inadequadas ou que precisam ser revistas para uma análise mais precisa do julgamento. O objetivo da presente pesquisa, em primeiro momento, é analisar e identificar um indivíduo psicopata, assim como sua forma de agir na sociedade. Além disso, pretende-se interpretar a maneira como a justiça tem respondido aos acontecimentos mundiais e como a legislação pertinente está sendo utilizada para punir comportamentos psicopáticos.

Com a finalidade de realizar o desenvolvimento do assunto pretendido, o método a ser utilizado além do referencial teórico é o método hipotético-dedutivo sendo empregado no objetivo de analisar: como o ordenamento jurídico, vem tratando os portadores de psicopatia que cometem crimes? Foi utilizado como base de pesquisa legislação, a doutrina, a jurisprudência, os princípios e conceitos pertinentes à temática.

1 BREVE ANÁLISE DA PSICOPATIA

Quando é falado no termo psicopatia, logo é lembrado de pessoas que tenham características próprias, que são vistas como “doidas” pela sociedade, na qual, aparentemente é perceptível seu comportamento, em razão disso, será apresentado o conceito, as principais causas, associação a violência, como também o tratamento previsto no ordenamento jurídico para os psicopatas.

1.1 CONCEITO DE PSICOPATIA

O termo Psicopatia vem do grego *psyche* (mente) e *pathos* (sofrimento), significando “doença da mente”, trata-se de um transtorno de personalidade de um indivíduo, isto é, um *modus essendi* (jeito de ser), uma pessoa que enxerga o mundo sob a ótica da razão em detrimento da emoção, sua principal particularidade é a variação na conduta, o portador de transtorno de personalidade, não expressa empatia, afeto ou pesar (SILVA, 2014, p. 38).

A palavra psicopatia é pesquisada por diversos profissionais, sendo eles médicos, escritores, psicólogos e doutrinadores. Muitos inclusive utilizam o termo psicopatia e sociopatia. Contudo, a sociopatia é a que menos tem risco de ser confundida com psicose ou insanidade. Muitas vezes o termo sociopatia é mais utilizado por aqueles que analisam os fatores determinantes da síndrome ou do transtorno clínico (HARE, 2013, p. 55).

Em outras palavras, tal indivíduo não dispõe de normas morais fundamentais de coexistência social. O psiquiatra forense Dr. Guido Palomba, trata o psicopata como “condutopata”, segundo ele este termo é o mais adequado por ser etimológico, a patologia está na conduta, então são indivíduos com conduta patológica (PALOMBA, 2022). Quando se trata de crimes cruéis, logo cogitamos constantemente criminosos com um alto grau de periculosidade, e até mesmo portador de doença mental e que caso continuassem em liberdade, voltariam a delinquir.

Assim, para Hare (2013, p. 78), “os psicopatas não se sentem familiarizados com fatos ou valores pessoais e se apresentam como incapazes de compreender essas questões emotivas”. Para eles (os psicopatas), beleza, feiura, bondade, maldade, amor, horror e humor não possuem nenhuma representação real de um significado. Além disso, não há um entendimento de como as pessoas são tocadas por essas coisas. Observa-se que o psicopata se apresenta como se fosse cego a essas coisas, como se não enxergassem as cores da vida e ao aspecto da existência humana, mesmo sendo possuidores de uma inteligência totalmente aguçada. Contudo, eles “não entendem por que não há esse ponto dentro de sua consciência que possa trazer para dentro do seu cérebro esses sentimentos, logo há uma lacuna a ser preenchida. Eles podem em determinado momento repetir palavras, mas não compreender o que de fato elas representam” (HARE, 2013, p. 43).

O psicopata é aquele que possui disposição para cometer atos ilícitos, é um transtorno específico da personalidade, existindo a ausência de sentimentos e insensibilidade aos sentimentos alheios, tornando o indivíduo indiferente a emoções. Desta forma, psicopata é o termo usado para descrever indivíduos clinicamente diagnosticados com comportamentos perversos, e com distúrbios mentais elevados. Sendo estes literalmente afetados em suas interações sociais.

Esse transtorno é a consequência do subdesenvolvimento da parte do cérebro responsável pelo controle dos impulsos e da regulação das emoções, desta forma, os indivíduos que possuem um dano no córtex cingulado anterior, são geralmente classificados como personalidade psicopática adquirida. Isto significa que a psicopatia resulta de uma alteração genética, quando o controle de impulsos e de emoções não se comunicam da forma correta, torna o agente propenso a comportamento insensível, explicando o nível de crueldade de muitos psicopatas (FIRMINO, 2017).

Embora esses indivíduos sejam reconhecidos como desprezíveis e insensíveis, nem todo psicopata é um assassino. Isso porque há diferentes níveis de psicopatia, estando o serial killer incluído no nível mais grave. Apesar disso, Hare (2013) afirma que os psicopatas são predadores sociais, que são manipuladores, e sabem conquistar. Os portadores de psicopatia estão, em sua maioria, envolvidos em acontecimentos criminosos, que ocasiona muitos processos judiciais.

Para um conceito correto e uma aplicação da sanção penal adequada, nos casos de

psicopatia, é necessário que seja efetuada uma análise, pela ciência ligada a área da saúde mental, que pode fornecer um subsídio para qualificação dos autores de crimes em semiimputáveis, imputáveis ou inimputáveis.

O psicopata consegue compreender a atitude ilícita do fato delituoso por ele praticado, entretanto, apesar de consciente da ilicitude, outro fato deve ser observado, a ausência de controle sobre os próprios impulsos psicóticos. A psicopatia é calculada por níveis, desta maneira, se tratando destes indivíduos, podem chegar a “picos” que sejam mais intensos, que levem o agente a cometer homicídios, e até mesmo homicídios em série.

É definido como crime, um fato típico culpável e ilícito, no âmago dessa tríade encontra-se a imputabilidade, deste modo, uma pessoa só é considerada penalmente imputável quando possui a faculdade de entender o caráter ilícito do fato e controlar a sua vontade, o agente que possui a psicopatia não consegue controlar a sua vontade, mas reconhece a ilicitude dos atos.

O psiquiatra canadense Dr. Robert D. Hare (1991), na década de 1990, descreveu algumas das características dos psicopatas, com base em entrevistas realizadas por ele, em indivíduos do sexo masculino, que se encontravam encarcerados. A avaliação clínica é efetuada com base em tópicos, onde são determinados o grau e as tendências psicopáticas.

Alguns dos principais sintomas são: versatilidade criminal, comportamento transgressivo, insensibilidade, falta de empatia, carência de remorso ou culpa, egocentrismo e impulsividade. Com base nas principais características, os psicopatas, tendem a desprezar as normas da sociedade e não possuem receios, de qualquer forma, sobre suas ações. Para Chaves e Marques (2018, p. 7), abordam que:

[...] indivíduos completamente desprovidos de compaixão, culpa ou remorso e podem enganar qualquer um, fingindo sentimentos. São pessoas frias, manipuladoras que pretende único o benefício próprio e se satisfazer, bem como a seu ego. [...] Esses indivíduos podem ser chamados de psicopatas[...]

Segundo a (OMS) Organização Mundial de Saúde, o psicopata tem um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade. Na mesma linha, sobre as principais características da psicopatia, Trindade (2010, p. 167) expõe:

No eixo do relacionamento interpessoal, costumam ser arrogantes, presunçosos, egoístas, dominantes, insensíveis, superficiais e manipuladores; no âmbito da efetividade, são incapazes de estabelecer vínculos afetivos profundos e duradouros com os outros. Não possuem empatia, remorso ou sentimento de culpa; na parte relacionada com o comportamento, são agressivos, impulsivos, irresponsáveis e violadores das convenções e das leis.

Em suma, os psicopatas como os criminosos, estes são muito mais propensos a cometer crime com requinte de crueldade, sendo mais violentos, atroz e agressivos. É importante salientar que a diferença dessa anatomia cerebral dos psicopatas é que eles, diferentemente da sociedade, são seres influenciados pela razão, não possuindo nenhum tipo de sentimento, nem remorso por atitudes ilícitas cometidas.

1.2 PRINCIPAIS CAUSAS

Psicopatia, sociopatia ou transtorno de personalidade anti-social é um comportamento caracterizado pelo desrespeito generalizado e pela violação dos direitos dos outros, que começa na infância ou no início da adolescência e continua na idade adulta.

Algumas evidências apontam para mudanças no cérebro que iniciam a psicopatia. Há evidências de que além de fatores psicológicos e sociais, a psicopatia também pode ser causada por fatores genéticos e hereditários. Além dos fatores biológicos, o contexto da psicopatia também pode ser o contexto e a história de vida de uma pessoa.

Isso porque é durante a infância que desenvolvemos a capacidade de sentir, regular e expressar emoções. Situações traumáticas na infância podem atrapalhar a capacidade de desenvolver habilidades de regulação emocional e comportamental, contribuindo para o desenvolvimento da psicopatia. Alguns estudos mostraram que a negligência na infância prediz comportamento anti-social no futuro.

1.3 ASSOCIAÇÃO À VIOLÊNCIA

Psicopatas nem sempre agem com violência, alertam especialistas. A psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva (2018), autora do livro “Mentes Perigosas”, um *best-seller* sobre o tema, lembrou que, embora sejam minoria na sociedade, os psicopatas podem fazer um grande estrago, mesmo quando não usam violência, como nos casos de corrupção. Fonte: Agência Câmara de Notícias.

“Alguns presidiários cometem crimes inexplicáveis, e não sentem culpa nem desconforto. Se, na população em geral, a porcentagem de psicopatas varia entre 1% e 3%, eles ocupam 20% das vagas das prisões em todo o País” (OLIVEIRA, 2018, n.p).

Para o deputado Adelmo Carneiro Leão (PT-MG) (2018, n.p.), que é médico, esse dado é um alerta que justificaria uma interferência no sistema prisional. “Na lógica da construção de uma sociedade verdadeiramente humanista, o psicopata, com todas as suas limitações e a sua condição, ele precisa ser tratado como também um ser humano, por mais insensível que seja”, disse (BRASIL, Agência Câmara de Notícias, 2018).

1.4 TRATAMENTO DA PSICOPATIA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O ordenamento jurídico-penal brasileiro se manteve totalmente em silêncio no tocante a reponsabilidade penal dos criminosos diagnosticados como psicopata. Isso tem levado os juízes a enquadrarem as pessoas diagnosticadas com psicopatia, sendo como imputáveis e semi-imputáveis. Portanto, definir a forma de responsabilidade penal do psicopata é de grande importância, pois caso seja entendido que o mesmo é imputável, irá responder pelo crime da forma praticada, levando em consideração o preceito secundário previsto para a norma infringida, por outro lado, se for entendido que o psicopata é semiimputável, o mesmo terá uma redução da pena, de um a dois terços, de acordo com o disposto no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal.

Os indivíduos que possuem os sintomas da psicopatia não são caracterizados como uma enfermidade mental, nesse sentido o Código Penal os qualifica como semi-imputáveis, pois não possuem a capacidade de agir normalmente com as regras e éticas morais.

Para o reconhecimento de uma personalidade psicopática é imprescindível a realização da perícia médica e, se tratando de um agente infrator, deve ser determinada a instauração do incidente de insanidade mental para a efetiva comprovação do transtorno.

Conforme o artigo 26 do código penal brasileiro classifica o psicopata como um agente parcialmente incapaz de compreender a particularidade ilícita do fato ou de limitar-se conforme esse entendimento.

Sem outra saída, a doutrina e a jurisprudência adotam as possibilidades a seguir: julgam como imputáveis, e aplica-se a pena privativa de liberdade, ou são reconhecidos como semi-imputáveis, e julgados com abatimento na pena, ou serão considerados inimputáveis e sofrerão uma medida de segurança.

Existem controvérsias acerca de como será a responsabilidade penal dos psicopatas que cometem crimes, a decisão não é unânime na jurisprudência dos tribunais pátrios. Como podemos analisar, no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais foi decidido de acordo com o grau de psicopatia do réu a sua inimputabilidade, dessa forma foi submetido à internação como medida de segurança.

APELAÇÃO CRIMINAL - DELITOS DE AMEAÇA E INCÊNDIO - ARTIGOS 147 E 250, INC. II, ALÍNEA 'a', AMBOS DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RÉU INIMPUTÁVEL - MEDIDA DE SEGURANÇA - INTERNAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO PARA TRATAMENTO AMBULATORIAL - IMPOSSIBILIDADE - EVIDÊNCIAS DE PERICULOSIDADE DO ACUSADO - RECURSO NÃO PROVIDO. - **Na aplicação da medida de segurança deve o julgador observar a natureza do crime cometido, o potencial de periculosidade do réu e o grau da psicopatia, ainda que o crime seja apenado com reclusão. - Diante das evidências de periculosidade do réu, justifica-se submetê-lo à medida de segurança de internação.** (TJ-MG - APR: 10428130027223001 MG, Relator: **Jaubert Carneiro Jaques**, Data de Julgamento: 08/11/2016, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/11/2016)

Enquanto que no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul entendeu-se que o réu seria imputável, em um dos votos é aduzido que “a conduta social e a personalidade são desfavoráveis, porquanto submetido a exame de insanidade mental, o perito concluiu ser imputável, bem como ser psicopata, tendo em sua personalidade um viés de entendimento malévolo e hostil, com comportamento antissocial destrutivo e com elevada tendência à reincidência delitiva.

E M E N T A – APELAÇÃO DEFENSIVA – OCULTAÇÃO DE CADÁVER – ANTECEDENTES, CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADES NEGATIVADAS – FUNDAMENTAÇÃO INDÔNEA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O decurso do prazo depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, impossibilita o reconhecimento da reincidência, porém não impede a negatificação dos maus antecedentes. A conduta social e a personalidade do agente podem ser consideradas prejudiciais na primeira fase da dosimetria da pena com a conseqüente exasperação da pena-base quando constam nos autos elementos concretos a fundamentar a negatificação dos vetores. (TJ-MS - APR: 00056693120178120001 MS 0005669-31.2017.8.12.0001, Relator: Desª Elizabete Anache, Data de Julgamento: 01/11/2019, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/11/2019).

Ocorre que para a maioria dos doutrinadores, o psicopata pertence à categoria da culpabilidade diminuída ou no máximo como semi-imputável, que quer dizer que o psicopata, no Brasil, poderá ter a sua pena reduzida em até dois terços, em conformidade com o art. 26, parágrafo único do Código Penal. De outra forma, a pena também pode ser substituída por medida de segurança (SILVA, 2012, p. 47).

Essa percepção parte de visões divergentes como a de Delmato (2017, p. 30), que defende a tese de que os psicopatas cometem atos reprováveis porque não entendem bem o que estão fazendo ou, por dificuldades subjetivas de conseguir conter seus impulsos. Logo, afirma que há ausência de pena por causa da inimputabilidade sobre o fato, contudo ressalta que não há ausência de um crime, mas sim ausência de uma pena, porque mesmo o crime tendo acontecido, ocorreu pela falta de conhecimento e discernimento de que aquilo de fato era algo ilícito ou mesmo conhecendo não conseguiu dominar seus impulsos e retirou uma vida de uma pessoa.

O sistema brasileiro de punição contra psicopatas que cometem crimes oferece a medida de segurança. Esta por sua vez, trata-se de uma medida de punição contra pessoas consideradas como inimputáveis ou semi-imputáveis, por outro lado a sua natureza é totalmente preventiva. Mesmo sendo uma sanção penal, diminuindo um bem jurídico, ainda sim possui caráter preventivo, isto é, existe com o intuito de preservar a sociedade de ações de pessoas delinquentes e temíveis por causa da falta de consciência, submetendo-as a tratamento curativo (MIRABETE, 2015, p. 59).

Ainda segundo o mesmo autor, a periculosidade é vista por toda a sociedade e afeta o equilíbrio e a tranquilidade social. Esse entendimento de que o psicopata precisa de uma medida de segurança para realizar tratamento ocorre a partir do entendimento de que, ao pertencer a uma penitenciária entre outros presos, independente do tempo que este indivíduo passar recluso, o contato com outros presos poderá não ser um bom resultado, visto que, o psicopata possui uma característica muito importante, a de não aprender com punição. O contato com outros presos poderia fazer com que este psicopata obtenha mais desejos de voltar à sociedade para cometer novamente os mesmos crimes.

Entretanto, a psicopatia é um transtorno de personalidade que não há cura. Pois trata-se de um transtorno que pode ter fatores biológicos, sociais. Assim, a psicopatia é um quadro clínico que possui todas essas variantes juntas. Quando um indivíduo, na sua infância manifestar os comportamentos psicopatológicos e não houver tratamento, todos os sintomas vão se agravando. Desse modo, para os cientistas e para diversos psiquiatras e psicólogos, o tratamento não se apresenta como satisfatório, pois não há resultados eficientes de casos que houve a mudança desses indivíduos verem o mundo e suas percepções sobre a humanidade. Diversos estudos clínicos apresentam fracassos nos tratamentos biológicos (medicamentos), bem como nas psicoterapias, pois os sujeitos são totalmente satisfeitos com suas condições e não veem problemas nos seus comportamentos, mas sim nos outros, logo de forma empírica, não

acreditam que precisam de tratamento pois não são doentes, visto que a contribuição do paciente é o que define o sucesso do tratamento (HARE, 2013, p. 67).

Em nossa legislação penal (BRASIL, 1940, CP, art. 96), a medida de segurança se divide em duas espécies: a detentiva que consiste na internação em hospital de custódia, e tratamento psiquiátrico, e restritiva, consiste na submissão do tratamento ambulatorial.

De acordo com a letra da lei (BRASIL, 1940, CP, art. 97), a detentiva é obrigatória nos crimes apenados com reclusão, porém se o crime for apenado com detenção, cabe ao Juiz escolher entre a medida de internação ou tratamento ambulatorial.

Nas palavras de Duarte (2018, p.25), o Código Penal Brasileiro aderiu medidas que permitem com que seja provada a enfermidade mental ou o crescimento mental incompleto ou retardado, através de laudo médico e não apuração direto dos magistrados. Esse laudo é inserido no processo e passa a ter a análise do juiz através da instrução processual, pelas provas. Contudo, o artigo 182 do código penal prevê que o juiz não se prenda somente ao laudo, precisando sempre solicitar novos laudos, devido ao juiz não ser especializado para analisar laudos.

2 CONCEITO DE CRIME

O conceito de crime é o início da compreensão dos principais institutos do Direito Penal. Embora aparentemente simples, a sua definição completa e pormenorizada apresenta questões complexas que acarretam consequências diversas. Segundo o artigo 1º da Lei de Introdução do Código Penal (Brasil 1940):

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Entretanto, no Código Penal vigente não está expresso o conceito de crime, como continha nas legislações passadas, ficando a cargo dos doutrinadores o definirem e conceituarem. (MIRABETE, 2006, p. 42). Vejamos:

Quanto ao critério material crime é toda ação ou omissão humana que lesa ou expõe a perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados. Esse critério leva em consideração a relevância do mal produzido. Assim, somente se legitima o crime quando a conduta proibida apresentar relevância jurídico-penal, mediante a provocação de dano ou ameaça de dano.

Para a caracterização do crime, é necessário que existam três elementos condicionantes: a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade, ou seja, mesmo que o fato se enquadre em algum dispositivo legal (tipicidade), deve atingir negativamente a sociedade (antijuridicidade), bem como obter um juízo de reprovação subjetiva do agente (culpabilidade), sob a condição da conduta do homem não ser considerada crime (MARQUES, 2002, p. 8 *apud* FRAGOSO, 2003, p. 198).

2.1 DO FATO TÍPICO

Tipicidade é um dos postulados básicos do princípio da reserva legal. Do modo em que a Constituição consagra de forma clara o princípio que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem prévia sem cominação legal" (art. 5º, XXXIX), fica outorgada à lei a relevante tarefa de descrever os crimes. Para que a conduta humana seja considerada crime, é preciso que se ajuste a um tipo legal. Temos, pois, de um lado, uma conduta da vida real, e, de outro, o tipo legal de crime presente na lei penal. A tipicidade consiste na correspondência entre ambos (CAPEZ, 2012).

Prevalece, no Brasil que, “consoante conceito analítico, crime é o fato típico, antijurídico e culpável” (NUCCI, 2013, p. 180). Ausente qualquer destes elementos, ausente estará o crime, de modo que o agente não poderá ser por ele condenado e submetido à punição estatal correlata. Inexistindo discussão acerca da possibilidade, *a priori*, de o indivíduo psicopata realizar condutas penalmente típicas e antijurídicas, subsistem, contudo, questionamentos acerca de sua culpabilidade, uma vez que controvertida a possibilidade de preenchimento de todos os seus requisitos pelo indivíduo que ostenta personalidade psicopática.

2.2 DA ANTIJURIDICIDADE OU ILICITUDE

No momento em que ocorre lesão a um bem tutelado pela norma penal, há um fator típico e antijurídico que envolve a conduta do agente, caracterizando o “juízo de censura, de reprovabilidade que se faz sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente”, juízo relacionado à concepção da vontade do agente (GRECO, 2008, p.89).

Paralelamente, a doutrina jurídica aponta que o crime tem dois requisitos: fato típico e ilicitude. Ambos, por si só, indicam a existência de uma infração penal. A ilicitude, por sua vez, é a conduta contrária ao Direito, ou seja, a prática de uma ação ou uma omissão ilegal. princípio, todo fato descrito na norma penal é ilícito. Porém, a lei enumera algumas situações que permitem o exercício do fato típico, de modo a tornar a ilicitude inexistente.

Greco (2012, p. 143) argumenta que a “licitude da conduta é encontrada por exclusão, sendo assim, a conduta somente será lícita se o agente atuar amparado por uma das causas excludentes da ilicitude previstas nos artigos 23 ao 25 do Código Penal,” como por exemplo a legítima defesa e o estado de necessidade.

Diante destas considerações, apresenta-se o ponto fundamental a respeito dos crimes cometidos pelos psicopatas, residir na análise da culpabilidade e, posteriormente, seus institutos.

2.3 DA CULPABILIDADE

A culpabilidade é o terceiro substrato do crime, e segundo a doutrina de Rogério Greco “é o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente” (2011, p. 371). Ou seja, é a reprovabilidade pessoal e social da conduta praticada pelo indivíduo, por ter agido contra a ordem jurídica, quando podia – no caso concreto – ter agido em conformidade ao direito.

Segundo a doutrina de Fernando Capez, a teoria limitada da culpabilidade prevalece no Brasil, a qual afirma que a culpabilidade é composta pelos elementos: imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa e potencial consciência da ilicitude. Assim disserta Capez:

Teoria adotada pelo Código Penal brasileiro: teoria limitada da culpabilidade. As discriminantes putativas fáticas são tratadas como erro de tipo (art. 20, § 1º), enquanto as discriminantes putativas fáticas são tratadas como erro de proibição, ou erro de proibição indireto, são consideradas erro de proibição (art. 21). **Elementos da culpabilidade segundo a teoria do Código Penal:** são três: a) imputabilidade; b) potencial consciência da ilicitude; c) exigibilidade de conduta diversa.” (CAPEZ, 2007, p. 307) (Grifo do autor)

Em síntese, potencial consciência da ilicitude é o elemento indicador de que o indivíduo [agente criminoso] detinha o conhecimento necessário para entender que a conduta praticada era contrária ao ordenamento e à convivência social. Para Luiz Regis Prado (2007, p. 408):

[...] a culpabilidade é a reprovabilidade pessoal pela realização de uma ação ou omissão típica e ilícita. Assim não há culpabilidade sem tipicidade e ilicitude, embora possa existir ação típica e ilícita inculpável. Devem ser levados em consideração, além de todos os elementos objetivos e subjetivos da conduta típica e ilícita realizada, também, suas circunstâncias e aspectos relativos à autoria.

O conceito de exigibilidade de conduta diversa é bastante amplo. É de bom alvitre salientar que inclusive pode abranger a ideia da imputabilidade e do potencial consciência da ilicitude. Pois, ao indivíduo, praticante do injusto penal, inimputável ou que não tenha potencial consciência da ilicitude do fato praticado, não é exigível conduta diversa.

Rogério Greco, citando Zaffaroni (2011), aduz que em última análise, todas as causas de inculpabilidade são hipóteses em que não se pode exigir do autor uma conduta conforme o direito (GRECO, 2011). Logo, a exigibilidade de conduta diversa é o comando imperativo do Estado o qual imprime aos seres em sociedade que ajam em estrita obediência ao direito. Deste modo, é exigível dos criminosos e delinquentes que ajam de forma diversa.

Neste sentido, o conceito de inexigibilidade de conduta diversa é a possibilidade ou impossibilidade que o indivíduo tinha de agir conforme o direito no momento da ação/omissão, tendo em vista as peculiaridades de pessoa humana a ele inerentes e os sacrifícios de bem jurídicos próprios ou de terceiros, que na situação problema, o agente teria de suportar em virtude da obediência aos mandamentos penais.

3 DA IMPUTABILIDADE

A imputabilidade penal (ou criminal) é entendida, em grossas linhas, como a possibilidade de atribuir um fato típico e ilícito ao agente. Dissertando acerca da imputabilidade, Damásio de Jesus menciona que imputar, em outros termos, é atribuir a alguém a responsabilidade de algo.

Nesse diapasão, imputabilidade, segundo o eminente autor, seria o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato tido como punível (JESUS, 2010).

Segundo tal posicionamento, a imputabilidade seria basicamente a capacidade do indivíduo de entender e de responder por seus atos ilícitos. Neste sentido, Mirabete, dissertando acerca da relação entre a consciência do ato praticado e a reprovabilidade da conduta típica, assevera que só é reprovável a conduta se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permite compreender a antijuridicidade do fato e também de adequar essa conduta a sua

consciência. Quem não tem essa capacidade de entendimento é inimputável, excluindo-se a culpabilidade (MIRABETE, 2005).

Pode-se considerar que a imputabilidade é uma união de condições pessoais pertencentes ao indivíduo, relacionado ao seu conhecimento sobre o que é lícito ou ilícito a um ato praticado. A um determinado indivíduo pode ser atribuída culpa sobre uma conduta realizada, caso seja evidente que não há relação com doença mental ou maturidade. Essas atribuições serão dadas como imputáveis à prática do ato ilícito penal. Sendo assim, “considerar-se-á que o autor do ato criminoso estava em condições mentais adequadas para ter conhecimento do que estava fazendo e com consciência sobre a prática do ato, no momento da ação” (NUCCI, 2016, p. 99).

Diante das palavras expendidas, percebe-se que o ato de imputar um fato definido como crime a alguém é a possibilidade conferida ao Estado de transferir a responsabilidade pela prática do injusto a indivíduos que tenham condições biopsicológicas de sofrerem e entenderem a aplicação da reprimenda estatal. As formas de verificação da imputabilidade variam conforme os ordenamentos criminais vigentes. Entre as formas mais utilizadas de verificação da imputabilidade estão: o sistema biológico, psicológico, e o biopsicológico.

No critério do sistema biológico, é considerado inimputável todo aquele que possui anomalia psíquica ou biológica, que caracterize o agente como um incapaz por completo. Este critério é taxativo, isto é, basta que o transgressor penal possua a doença ou retardo mental biológico ou psicológico para que não responda por nenhum dos fatos típicos e ilícitos praticados. Nesse critério se resguarda da pesada punição estatal os menores de idade considerados inimputáveis por ficção legal, a qual se caracteriza por ser uma medida de política criminal, e que por sua vez evita o contato prematuro dos jovens com os mais variados tipos de criminosos reclusos em presídios e casas de detenção.

Já o sistema psicológico determina que para ser considerado imputável, em todos os casos em que o agente tenha praticado um fato típico e ilícito, deve ser averiguado a sua capacidade mental no momento do injusto penal, mesmo que o indivíduo seja totalmente são e possua total discernimento cognitivo social da conduta praticada.

O critério biopsicológico, é também limitado, eis que num primeiro momento analisa se o agente possui desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Caso ele se encaixe nessa descrição é considerado inimputável.

Por outro lado, a inimputabilidade está relacionada a falta de capacidade do indivíduo em entender a diferença entre o bem e o mal que fez, compreendendo-se que no momento da

ação não tinha consciência ou que não tinha conhecimento da ilicitude do seu ato ou de sua conduta, sendo, portanto, um ato antijurídico e típico. Para Nucci (2016, p. 102):

Perante a interpretação do que foi praticado, esse sujeito não pode ser considerado como criminoso, visto que este termo é destinado somente às pessoas que fazem os crimes tendo consciência e entendimento de todo o mal que estava fazendo para uma determinada pessoa ou para a sociedade.

Segundo o atual Código Penal Brasileiro, é inimputável o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940, CP, art. 26).

Neste sentido, verifica-se que o sistema penal brasileiro adotou o critério biopsicológico para verificação da imputabilidade penal do agente. Conforme aduzido em momento anterior, o Código Penal adotou como critério de verificação da imputabilidade o biopsicológico. Sendo assim, não basta que o agente sofra de algum distúrbio ou doença mental incapacitante, tem de coexistir também, no momento da ação/omissão, ausência de discernimento para o ato que cometera. No que concerne aos psicopatas alguns doutrinadores preleciona, acerca do enquadramento destes indivíduos como semi-imputáveis:

Refere-se a lei em primeiro lugar à “perturbação da saúde mental”, expressão ampla que abrange todas as doenças mentais e outros estados mórbidos. Os psicopatas, por exemplo, são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter ilícito do fato. A personalidade psicopática não se inclui na categoria das moléstias mentais, mas no elenco das perturbações da saúde mental pelas perturbações da conduta, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, acarretando sua submissão ao art. 26, parágrafo único.” (MIRABETE, 2005 *apud* DALILA WAGNER, 2007, n.p.)

Na acertada lição de Cláudia Silva (2012), em seu artigo “O psicopata e a política criminal brasileira”, pode-se verificar que alguns tribunais pátrios também defendem o enquadramento do psicopata como um semi-imputável, seguindo termos, como a *Capacidade diminuída dos psicopatas – TJSP, aonde os psicopatas são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter criminoso do ato praticado, enquadrando-se, portanto, na hipótese do parágrafo único do art. 22 (art. 26 vigente) do CP (Redução facultativa da pena)*. (RT 550/303). Assim tendo outras decisões no mesmo sentido, como os proferidos na TACRSP: JTACRIM 85/541. (Grifo nosso).

No mesmo sentido, já foi decidido que, apesar da psicopatia não ser considerada uma moléstia mental, ela pode ser vislumbrada como uma ponte de transição entre o psiquismo

normal e as psicoses funcionais, sendo assim, os agentes psicopatas devem ser tidos como semi-imputáveis: “*Capacidade diminuída da personalidade psicopática – TJSP: ‘Personalidade psicopática não significa, necessariamente, que o agente sofra de moléstia mental, embora coloque na região fronteira de transição entre o psiquismo normal e as psicoses funcionais’ (RT 495/304). TJMT: ‘A personalidade não se inclui na categoria das moléstias mentais, acarretadoras da irresponsabilidade do agente. Inscreve-se no elenco das perturbações da saúde mental, em sentido estrito, determinantes da redução da pena’.* (RT 462/409/10). Tendo também decisões no mesmo sentido, como os proferidos no TJ:RT 405/133,442/412,570/319). (Grifo nosso).

Desta feita, não é algo inovador considerar os portadores de transtornos psicopáticos como indivíduos semi-imputáveis, tendo em vista que, como demonstrado, alguns tribunais pátrios vêm perfilhando este entendimento.

O Código Penal pátrio adotou o sistema vicariante ou unitário de penas. Neste sistema, o condenado apenas cumprirá a pena, propriamente dita, ou a ele será aplicada a medida de segurança (absolvição imprópria), que possui função eminentemente curativa.

Por conseguinte, diante deste sistema, o psicopata é encarado, por parte da doutrina e da jurisprudência, como um ser semi-imputável, sendo a ele aplicado o parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, o qual reduz sua pena de um a dois terços ou a transmuda para medida de segurança, sendo verificada esta necessidade de acordo com o caso concreto.

Em sendo verificado que o agente é de alta periculosidade, somente será posto em liberdade caso seja considerado apto, por laudo psiquiátrico fundamentado, no qual ateste a cessação de sua periculosidade.

Verificada a periculosidade do agente e a possibilidade de tratamento curativo, recomendável é a substituição da pena pela medida de segurança, ainda que em recurso da defesa. Substituída a pena pela medida de segurança, produzirá esta todos seus efeitos, passando o sentenciado, como inimputável, a submeter-se às regras previstas pelos arts. 96 a 99, inclusive quanto à medida de segurança e ao tempo mínimo para realização do exame pericial.” (MIRABETE, 2005, p.636)

No que concerne ao *jus puniende* estatal, há de se observar primordialmente o diploma constitucional, que profundamente imantado pelos direitos humanos, de forma escoreita aduz em seu artigo 5º, XLVII que: “não haverá penas: [...] b- de caráter perpétuo”. No mesmo sentido o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 75 preleciona: “O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos”. Diante das passagens normativas expostas, uma conclusão é certa.

No Brasil é vedada a aplicação de penas que, de alguma forma, constituam caráter perpétuo. Diante da relevante posição esponsada pela autora, é de se concluir que a aplicação da medida de segurança aos psicopatas é o caminho mais acertado a se tomar.

3.1 MEDIDA DE SEGURANÇA

Durante a vigência do Código Penal (parte geral) de 1940, o Brasil adotava o sistema duplo binário de aplicação de penas, que, em grossas linhas, consistia na possibilidade de ocorrer a aplicação da pena privativa de liberdade, e, em sequência a aplicação da medida de segurança (caso o agente criminoso ao final do cumprimento da pena não se apresentasse apto a viver em sociedade).

Contudo, após a derrogação da parte geral do Código Penal pela reforma de 1984, o Brasil adotou o sistema vicariante de penas, em que o juiz observará se ao réu deve ser aplicada pena privativa de liberdade ou medida de segurança, de forma alternativa e não mais cumulativa.

As peculiaridades dos criminosos psicopatas, a falta de exames médicos detalhados e a ausência de tratamento específico, combinadas com a falta de estrutura do sistema penal brasileiro, tornam a pena privativa de liberdade e a medida de segurança inoperantes para esses casos.

A medida de segurança aplicada aos psicopatas, em tese, resolveria todos os problemas atinentes aos crimes praticados por estes indivíduos, pois tal medida não possui um período determinado de duração, ou seja, persiste enquanto existir a doença. O psicopata criminoso permaneceria “enjaulado” por prazo não sabido.

A crítica a esta alternativa reside no fato de que a finalidade da medida de segurança estaria sendo distorcida, pois, como a psicopatia sabidamente não tem cura, a medida de segurança não teria fim, seria perpétua. Logo, materialmente, tal sanção não poderia ser caracterizada como uma medida de segurança, mas sim como uma pena privativa de liberdade.

Neste diapasão, pode-se concluir que a medida de segurança aplicada aos psicopatas é uma verdadeira forma de aplicação de pena privativa de liberdade sem prazo definido, a qual por sua vez é vedada pela Carta Maior.

METODOLOGIA

A utilização de métodos científicos é muito importante na padronização do material, o que leva ao alcance dos objetivos do pesquisador. Quanto ao aspecto processual, esta pesquisa utiliza um método lógico-dedutivo como base de investigação, cuja metodologia principal é uma revisão bibliográfica. Utilizando-se de pesquisa do tipo descritivo, pois visa influenciar a discussão apresentando o tema a partir de uma nova perspectiva analítica. Foi realizada uma revisão bibliográfica utilizando como coleta de dados, citações de materiais disponíveis no Scielo, Periódicos Capes, Lexml, Biblioteca Digital dos Representantes, Livros, Doutrinas, Leis e Códigos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde a criação das sanções penais no ordenamento jurídico, quando a finalidade da punição foi aliada a um ideal de ressocialização, iniciou-se o debate sobre a liberdade condicional mais adequada para pessoas com responsabilidade e transtornos de personalidade, esses psicopatas.

O objetivo principal desta tese foi estudar a visão do psicopata no sistema jurídico e na própria sociedade, bem como do ponto de vista médico através de uma análise psicológica do seu perfil, causas, escalas e formas de identificá-los. Contudo, discutiu-se sobre a possível responsabilidade criminal daquelas pessoas que lidavam com a (in)capacidade de compreender a ilegalidade das ações praticadas ou de se definirem de acordo com esse entendimento. Com base nesta discussão foi possível analisar que a definição de psicopatia sofreu muitas mudanças até hoje, sendo definida como um transtorno de personalidade. Causada pela inatividade do cérebro, que deveria atuar na área responsável pelas emoções relacionadas à sociabilidade das pessoas, como empatia e arrependimento.

Como os psicopatas não são desenvolvidos por fatores biológicos, psicológicos ou genéticos, agem de forma impulsiva e instintiva, ignorando a presença de conhecimento sobre a ilegalidade de suas ações, por isso não são capazes de determinar seu comportamento de acordo com esse entendimento. Nesse sentido, segundo a jurisprudência, são tratados de acordo com o seu grau, que pode ser leve, moderado ou grave, sem qualquer discussão jurídica sobre o tema. Na maioria dos casos, os psicopatas leves não são considerados criminosos moderados ou graves. Isso ocorre porque esses indivíduos não cometem crimes, eles simplesmente usam seus poderes de manipulação para conseguir o que desejam.

Quanto à culpa, conclui-se que esta é definida pela possibilidade de uma pessoa ser considerada culpada de um ato ilícito, o que é pré-requisito para a execução da pena.

Caracterizou-se por um julgamento repreensível, pois embora pudesse ter agido corretamente ou não, não o fez, causando voluntariamente determinado resultado, embora tivesse tido a oportunidade de evitá-lo. Dentro desta seara, como abordado anteriormente, o indivíduo pode ser classificado por três diferentes perfis dentro do ordenamento jurídico. Podendo ser inimputável, quando não possuir a capacidade de entendimento sobre seus atos ou de determinar-se de acordo com eles, como, por exemplo, a doença mental e o desenvolvimento incompleto ou retardado, aplicando-se a medida de segurança a estes indivíduos na prática de algum crime.

Entretanto, pode ser considerado imputável, quando possuir a capacidade de entendimento sobre o certo e o errado, sendo culpável pelos seus atos e suscetível à aplicação da pena privativa de liberdade. E por fim, o semi-imputável, quando houver uma redução da capacidade de entendimento, por conta de doença mental capaz de reduzir sua capacidade em relação à ilicitude dos atos praticados, tendo sua pena diminuída, conforme dispositivo legal.

Os criminosos suspeitos de terem transtorno de personalidade passam por exame criminológico, cujo objetivo é identificá-los e, assim, reduzir a capacidade de decisão, cuja punição seria mais adequada em cada caso. Porém, esse método não é considerado confiável com psicopatas, pois esses indivíduos podem manipular o exame para obter vantagens indevidas. Pesquisar o direito penal brasileiro e os tipos de punições abordados no trabalho foi muito importante para entender qual punição seria mais adequada para esses indivíduos.

A proteção é aplicada majoritariamente a indivíduos irresponsáveis que não entendem a ilicitude do crime como método de tratamento com objetivo de correção, ou terapia ambulatorial com objetivo de reintegração desses indivíduos à sociedade. Por outro lado, os réus são condenados a prisão, pena criminal que retira da pessoa o direito de viajar e a mantém encarcerada pelo crime que cometeu. Caso seja possível substituí-lo, aplica-se pena restritiva aos crimes menores que cumpram os requisitos definidos na lei penal, solicitando-se medidas alternativas. Outro ponto discutido diz respeito à “não” regulamentação do ordenamento jurídico do psicopata. O sistema criminal fornece terapia para psicopatas que cometeram crimes, muitas vezes deixando os juízes sem uma base teórica para decidir casos altamente complexos. É extremamente importante que o sistema judicial trabalhe com especialistas em psicologia e psiquiatria para chegar a uma conclusão sobre a responsabilidade criminal dos psicopatas.

Além disso, com base nos resultados discutidos, pôde-se concluir que o manuseio do medidor a segurança é ineficaz contra esses indivíduos. Isso ocorre porque eles não têm

nenhuma doença um transtorno mental, mas sim um transtorno de personalidade que não leva à perda da capacidade de trabalho compreensão, como no caso de pessoas com problemas de saúde mental. Diante dos fatos, é possível garantir que a medida de segurança aplicada aos psicopatas não surtirá nenhum efeito porque eles não estão mentalmente doentes em tais casos. No entanto, o papel do Estado é intervir no sistema de justiça criminal do Brasil e criar e alterar regulamentos que regulam a psicopatia. Além da criação de instalações prisionais especiais desses agentes, considerando que não devem ser alojados com pessoas que não os possuam porque as algemas podem prender um psicopata, mas não uma mente.

Sendo assim, cabe ao Estado intervir no ordenamento penal brasileiro e criar, bem como alterar os dispositivos que regulamentam a psicopatia. Além de criar estabelecimentos carcerários específicos para abrigar esses agentes, tendo em vista que não devem estar abrigados com indivíduos que não possuem tal condição, até porque, as algemas podem prender um psicopata, mas não a sua mente.

REFERÊNCIAS

- BRANDÃO, Rui. **Psicopatia e suas principais características**. Disponível em: <https://zenklub.com.br/blog/saude-e-bem-estar/psicopatia/>. Acesso em: 03 mai. 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 mai. 2023.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 03 mai. 2023.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal – Parte Geral – Volume 1**. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.
- CHAVES José Péricles, MARQUES Leonor Matos. **Psicopatas: como são tratados no sistema penal brasileiro**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista172/psicopatas-como-sao-tratados-no-sistema-penal-brasileiro/>. Acesso em: 15 abr. 2023.
- DELMANTO, Celso. **Código penal comentado – 7. Ed.** – Rio de Janeiro: Renovar, 2017.
- DUARTE, T. L. da C. **Psicopatia e direito penal: Uma interrelação**. Curso de Direito - UniEvangélica. 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/762/1/Monografia%20-20Thallyta%20Lorrene.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2023.
- FERREIRA, Cláudio. **Psicopatas nem sempre agem com violência, alertam especialistas**. Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/546371-psicopatas-nem-sempre-agem-com-violenciaalertam-especialistas/>, Acesso em: 03 mai. 2023.
- GRECO, Rogério. **Curso de direito penal – Parte Geral**. 13. ed. Revista, ampliada e atualizada até 1º de janeiro de 2011. Volume 1. Niterói: Impetus, 2011.

HARE, ROBERT D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós.** Porto Alegre: Artmed, 2013

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal.** parte geral. Vol 1. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal** – Parte Geral. 22. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

PALOMBA, Guido Arturo. **Guido Palomba define a psicopatia em programa de investigação criminal.** Disponível em: <https://www.apm.org.br/ultimas-noticias/guidopalomba-define-a-psicopatia-em-programa-de-investigacao-criminal/> 2022. Acesso em: 03 mai. 2023

PRADO. Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro.** Volume 1, parte geral 1. 7 ed. São Paulo: Editora Revista de Tribunais. 2007.

PEREIRA, Diana. **Psicopatia: o que é, sinais, causas e tipos.** Disponível em: <https://trabalhador.pt/psicopatia-o-que-e-sinais-causas-e-tipos/>, Acesso em: 03 mai. 2023.

SILVA, Claudia. **O psicopata e a política criminal brasileira.** Podendo ser encontrado em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9440. Acesso em: Acesso em: 03 mai. 2023.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do direito.** 4 Ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010.